



Proc. Nº 11954/2021

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 11954/2021  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ  
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
**REPRESENTANTE:** M A MACIEL DE CASTRO - EIRELI  
**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ  
**ADVOGADO(A):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199  
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA M A MACIEL DE CASTRO EIRELI CONTRA A CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTE À DISPONIBILIZAÇÃO DE EDITAIS NOS PREGÕES PRESENCIAIS Nº 007/2021, 008/2021 E 014/2021.  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DILCON  
**PROCURADOR:** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA  
**CONSELHEIRO-RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Representação** formulada pela empresa **M A MACIEL EIRELI** em face da **Prefeitura de Tefé**, de responsabilidade do Sr. Nicson Marreira de Lima, Prefeito, e da Comissão Permanente de Licitação do referido município, representada pelo Sr. Matheus Cavalcante Celani, Presidente, em virtude de possíveis irregularidades quanto à disponibilização dos Editais dos Pregões Presenciais nº007/2021, nº008/2021 e nº014/2021.

A presente Representação fora admitida por este subscrevente, à época Presidente da Corte de Contas, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos nos termos do art. 288 da Resolução nº04/2002 – TCE/AM, conforme Despacho nº386/2021 – GP, acostado às fls.14/15 destes autos.

Ato contínuo, o supracitado despacho fora publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE em 16/04/2021, Edição nº2514, Pags. 37/38 (fls. 16/17), e encaminhado ao Exmo.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

**Tribunal Pleno**

Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Relator do Município de Tefé, à época, referente ao biênio 2020/2021.

Após análise sumária dos autos, o Relator à época encaminhou o feito à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos para apreciação técnica e diligências, a qual, por sua vez, emitira as Notificações nº65/2021-DILCON e nº66/2021-DILCON, endereçadas, respectivamente, aos Srs. Nicson Marreira de Lima, Prefeito de Tefé, e Matheus Calvalcante Celani, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL de Tefé.

Efetivamente recebidas as notificações, o citado interessado, Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito de Tefé, por intermédio de seu patrono, Dr. Isaac Luiz Miranda, solicitou a habilitação no feito, conforme se verifica às fls. 29/31. Ato contínuo, o Nobre Patrono compareceu aos autos solicitando a prorrogação de prazo por igual período para apresentação de defesa e justificativa (fls. 32/34).

Diante da solicitação ora realizada, o Relator à época, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, deferiu a prorrogação solicitada e procedera ao cadastramento do Advogado em questão no sistema deste TCE/AM.

No que tange ao interessado, Sr. Matheus Cavalcante Celani, fora possível verificar, através da Informação nº101/2021-DILCON (fls.38), que o citado Representado protocolou em 15/06/2021 solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, o qual fora **indeferido** pelo Relator originário, conforme Despacho constante às fls. 39, bem como determinou o prosseguimento do feito.

Em cumprimento à determinação supra, a DILCON, por meio da Informação nº30/2022 – DILCON (fls. 45/54), sugeriu:

(...)

35. Ante o exposto, no que tange a licitações e contratos, consideramos que a Prefeitura Municipal de Tefé/AM **não cumpriu com os princípios da publicidade, da transparência e da impessoalidade**. Consequentemente, propõe-se ao Excelentíssimo Relator, após manifestação prévia do Ministério Público de Contas – MPC:

1) **APLICAR MULTA** ao Sr. Prefeito Nicson Marreira Lima, Prefeito Municipal, por ato praticado com grave infração a norma legal, com fulcro no artigo 54, inciso II da Lei Nº



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

**Tribunal Pleno**

2.423/1996 c/c com o artigo 308, VI da Resolução 04/2002, em descumprimento ao que determina o **art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 (LRF) e os Art. 6º, inciso I; art. 7º, inciso VI; art. 8, §1º, incisos III e IV e §2º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).**

2) **APLICAR MULTA** ao Sr. Matheus Cavalcante Celani, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tefé/AM, por ato praticado com grave infração a norma legal, com fulcro no artigo 54, inciso II da Lei Nº 2.423/1996 c/c com o artigo 308, VI da Resolução 04/2002, em descumprimento ao que determina o **art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 (LRF) e os Art. 6º, inciso I; art. 7º, inciso VI; art. 8, §1º, incisos III e IV e §2º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).**

1) **ALERTAR** à Prefeitura Municipal de Tefé/AM para que modifique o conteúdo dos avisos de licitação de modo a se adequarem à legislação vigente. Em especial, **ALERTÁ-LA** sobre a exigência legal para que os editais sejam publicados, independentemente de requerimento dos interessados, de maneira tempestiva e de modo gratuito, em portais eletrônicos de informação.

Instado a se manifestar, o *Parquet*, através do Parecer nº1910/2022-MPC-RMAM (fls. 55/58), opinou da forma abaixo transcrita:

**PARECER N. 1910 /2022-MP-RMAM**

(...)

- 1) aplicar a multa do artigo 54, VI, da LO aos gestores municipais representados;
- 2) fixar prazo para a Prefeitura providenciar novos pregões e anulações sincronizadas dos vínculos atuais viciados;
- 3) fixar prazo para a Prefeitura apresentar plano para viabilizar o regime preferencial de licitações em modalidade digital (inclusive pregão eletrônico) em obediência à novel Lei de Licitações;

Em síntese, é o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

No âmbito desta Corte de Contas, a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

**Tribunal Pleno**

---

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

Antes de adentrar ao mérito, é mister salientar que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram devidamente respeitados por esta Corte de Contas, em obediência ao art. 5º, LV, da CFRB/88, c/c os arts. 81 e 82 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme se verifica nas notificações acostadas aos autos, validamente recebidas, não restando pendentes questões que possam macular o julgamento deste feito.

Consoante disposto anteriormente, a presente Representação fora formulada pela empresa M A Maciel de Castro – EIRELI em face da Prefeitura de Tefé e da Comissão Permanente de Licitação, em virtude de possíveis irregularidades em relação à omissão do gestor público no seu dever constitucional de transparência e afronta aos princípios da publicidade, competitividade, economicidade, isonomia e imparcialidade.

Em síntese, a Representante aduz possível omissão da Administração Pública Municipal em relação à publicação de 03 (três) editais de licitação em portal eletrônico digital (Pregões Presenciais nº007/2021, nº008/2021 e nº014/2021), bem como evidencia o não envio dos referidos editais por *e-mail*, após solicitação, à parte interessada.

Apresentando suas razões de defesa, o Representado, Sr. Nicson Marreira Lima, sustentou que a Representante atribui falsamente a prática de crime com base apenas em suposta disponibilização de editais e que em nenhum momento solicitou a guia para pagamento de taxa de retirada dos instrumentos convocatórios. Alega ainda a inexistência de qualquer ilícito por parte da municipalidade, haja vista não haver comprovantes de recebimento por parte da Prefeitura dos supostos ofícios enviados pelo Representante.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

**Tribunal Pleno**

Por fim, aduz que a entrega dos Editais estava condicionada ao pagamento de taxa simbólica de R\$0,60 (sessenta) centavos, cuja previsão já constava nos Avisos das Licitações, conforme abaixo:

Veja, Excelência, os Avisos das licitações, os quais foram devidamente publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, conforme demonstra a Representante, eram claros em condicionar a entrega dos editais a todos aqueles que comprovassem terem pagado a simbólica taxa de R\$ 0,60 (sessenta centavos) por folha impressa. Ressalte-se que, mesmo o envio ocorrendo por arquivo eletrônico, a taxa também poderia ser cobrada em decorrência do uso de recursos de tecnologia da informação, nos termos previstos e permitidos pelo art. 5º, III, da lei 10.520/2002, abaixo colacionado:

Art. 5º. É vedada a exigência de: (...) III - pagamento de taxas e emolumentos, **salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.** (grifos não constantes no original)

Assim, caso os editais fossem enviados à Representante sem que essa adimplisse com a exigência contida no Aviso das licitações, ou seja, sem que houvesse sido feito o pagamento da taxa de fornecimento, a Prefeitura de Tefé estaria incorrendo em claro atentado à competitividade dos certames e ao princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que todos os outros interessados ou participantes fizeram o devido pagamento para que tivessem posse dos documentos necessários.

No que tange ao Sr. Matheus Cavalcante Celani, consta nos autos solicitação de prorrogação de prazo dirigida ao Relator originário, à época, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual **indeferiu** o pleito, em virtude da intempestividade do pedido, conforme se constata também na Informação nº101/2021-DILCON (fl.38).

Passando à análise do presente caderno processual, observa-se, por meio do Laudo Técnico Conclusivo nº30/2022-DILCON (fls.44/54), que a Unidade Técnica aduz que o princípio da publicidade impõe que os atos e termos da licitação sejam efetivamente expostos ao conhecimento de quaisquer interessados, sendo obrigatória a publicação dos editais de licitação na rede mundial de computadores. Em sua conclusão, a DILCON considerou que a Prefeitura de Tefé não cumpriu com os princípios da publicidade, da transparência e da impessoalidade, propondo a aplicação de multas aos Representados e o alerta à Municipalidade para modificação no conteúdo dos avisos de licitação, bem como sobre a



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

**Tribunal Pleno**

exigência legal no que tange à publicação dos editais, independentemente de requerimento dos interessados, de maneira tempestiva e de modo gratuito, em portais eletrônicos de informação.

No âmbito do Ministério Público de Contas, o Nobre Procurador de Contas, em seu Parecer, opinou pela aplicação de multa prevista no art. 54, VI, da Lei nº2426/96 aos gestores representados, bem como pela fixação de prazo à Prefeitura de Tefé para providenciar novos pregões e anulações sincronizadas dos vínculos atuais viciados e para apresentar plano para viabilizar o regime preferencial de licitações em modalidade digital.

Pois bem, inicialmente é importante frisar que o acesso às informações de interesse público é uma garantia constitucional, em observância ao princípio republicano assentado no Estado de Direito, conforme se verifica no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (*grifo*)

Os princípios da publicidade e transparência norteiam o Processo Licitatório em geral e asseguram o conhecimento dos termos do certame ao licitante, seja na atual legislação ou na legislação anterior, ainda em vigência. Vejamos:

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

**LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Verifica-se dos autos a inobservância dos princípios norteadores da administração pública e do processo licitatório por parte da Comissão Permanente de Licitação e do Município de Tefé quando deixaram de publicar, quando deveria, em formato digital, no Portal da KISA



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

**Tribunal Pleno**

---

Transparência Municipal, os editais associados aos Avisos de Licitação nº007/2021, nº008/2021 e nº014/2021, indo em desencontro com os normativos que regulam a publicidade e a disponibilização de informações públicas. Vejamos:

**LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. (Lei de Acesso à Informação)**

**Art. 6º** Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

**Art. 8º** É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;  
(grifo)

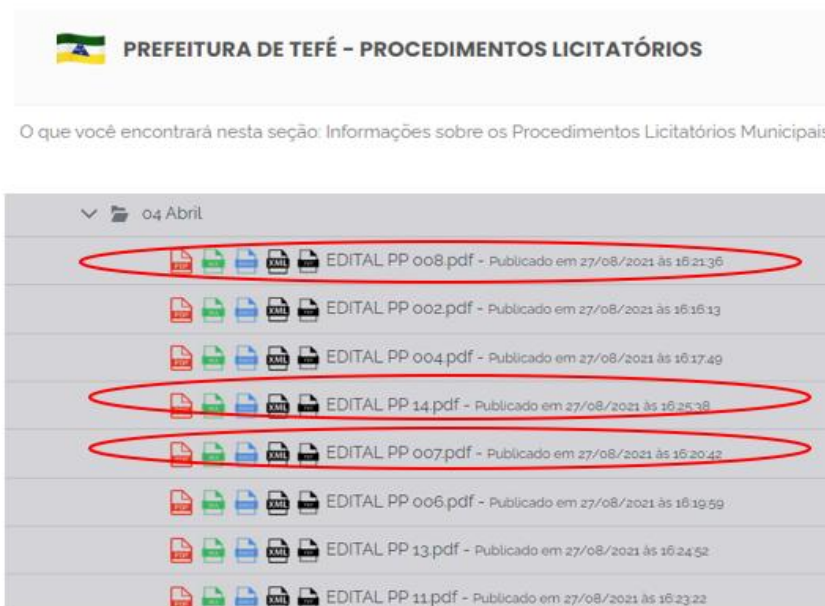
Extrai-se, ainda, do Portal da Transparência do Município de Tefé, que a publicação dos instrumentos convocatórios ocorreu aproximadamente 05 (cinco) meses após a publicação dos avisos de licitação no DOM, como bem aduziu a Unidade Técnica. Vejamos:





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

**Tribunal Pleno**



Fonte: <<https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/tefe/t/procedimentos-licitatorios>>

Dessa forma, resta caracterizada a ausência de publicidade do certame em tempo hábil, o que de forma direta e indiretamente prejudicou a competitividade isonômica, afrontando os princípios já mencionados anteriormente, bem como as disposições contidas nas Leis de Acesso à Informação e de Licitações e Contratos da Administração Pública.

No que tange à publicação, o Representado, Sr. Nicson Marreira Lima, aduz que os Avisos das Licitações foram devidamente publicados no Diário Oficial dos Municípios. Entretanto, acerca da publicação dos Editais, ora objetos da presente Representação, realizada com atraso no mês de agosto/2021, o Representado não apresentou esclarecimentos ou alegações de defesa.

O Representado ainda em sede de defesa alegou a previsão constante dos Avisos de Licitação, Do pagamento de R\$0,60 (sessenta) centavos por folha impressa, como condição de entrega dos editais, estando incluída na condição também o envio dos editais em arquivo eletrônico, em razão do uso de tecnologia da informação. Aduziu que sem o pagamento da taxa de fornecimento, a Municipalidade estaria incorrendo em claro atentado à





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

**Tribunal Pleno**

---

competitividade dos certames e ao princípio constitucional da impessoalidade, haja vista que outros interessados fizeram o devido pagamento para que tivessem posse dos documentos necessários.

Em análise às alegações de defesa, torna-se importante frisar que os Avisos de Licitações previam, de fato, o custo de R\$0,60 (sessenta) centavos “por folha impressa”, para o recebimento dos instrumentos convocatórios. Verificou-se, ainda, que disponibilização dos editais se daria apenas na sede da Prefeitura de Tefé, caracterizando assim, a exigência de retirada de forma presencial. Vejamos:

modalidade de PREGÃO, na forma presencial. Informamos ainda que se encontra disponível o edital endereço Rua Getúlio Vargas, n. 219, Centro, Tefé/AM, conforme o que determina a Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002 e do Decreto n. 7.892/2013 e de suas alterações vigentes, custo de reprodução é de 0,60 (sessenta centavos de real) por folha impressa.

Tefé/AM, 31 de março de 2021.

**MATHEUS CAVALCANTE CELANI**

Presidente de Licitação

Dec. Mun. n. 002/2021

Entretanto, como se observa nos documentos trazidos pela Representante, os requerimentos de cópia dos editais foram realizados por meio de endereço eletrônico e enviados ao e-mail [licitacoes.prefeituradetefe@gmail.com](mailto:licitacoes.prefeituradetefe@gmail.com).

Pois bem, os motivos elencados pelo Representado não merecem prosperar, uma vez que, em primeiro lugar, possuía o dever legal de publicar os Editais em Portal da Transparência da Municipalidade, o que não o fez, de forma tempestiva (hábil). A exigência de retirada dos editais de forma presencial é prática irregular que afeta o caráter competitivo da licitação.

Acerca desta matéria, o Egrégio Tribunal de Contas da União manifestou-se, através do Informativo de Licitações e Contratos nº314, da seguinte forma:



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

**Tribunal Pleno**

**É irregular exigência de que o edital e seus elementos constitutivos sejam retirados apenas na sede do município.** A exigência da presença física do interessado na Prefeitura para a obtenção de cópia do edital afeta o interesse de empresas localizadas a distâncias maiores do município de participarem do certame, reduzindo a competitividade da licitação. (*grifo*)

Em segundo lugar, não era dever da Representante pagar taxa para obtenção de acesso aos Editais, caso estes tivessem sido disponibilizados digitalmente (através do Portal). Além do mais, o pedido de acesso aos Editais realizado de forma eletrônica pela Representante não geraria custos adicionais de impressões, como previsto pela Comissão Permanente de Licitação.

Ora, a Lei nº8.666/93 veda aos agentes públicos praticar atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, o que veio a ocorrer no presente caso, tendo em vista a inobservância das disposições legais que comprometeram a isonomia no que se refere à disponibilização dos editais a todos os competidores. Vejamos o que dispõe a Lei nº8666/1993:

Art. 3º

[...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

[...]

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

Ainda na mesma linha, preconiza o art. 8º, §2º, da Lei nº12.527/2011 acerca do dever dos órgãos e entidades públicas no que se refere à divulgação das informações públicas, dispondo em ser obrigatória a divulgação em sítios eletrônicos, conforme abaixo:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem,



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

**Tribunal Pleno**

---

sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Sabe-se que o aviso do edital publicado é apenas um extrato, um resumo contendo informações como: definição do objeto a ser licitado, modalidade, data e horário da sessão, endereço físico ou eletrônico onde ocorrerá a sessão e indicação do local/dias/horários que em interessados poderão ler ou obter a íntegra do edital.

Destaca-se ainda que após a data de publicação no meio oficial, dando início à fase externa do pregão presencial, o Edital e seus anexos devem estar à disposição dos licitantes, caso contrário a Administração Pública está desobedecendo o princípio da publicidade.

Dessa forma, depreende-se que é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade de participação do certame, bem como o atendimento dos demais princípios norteadores da licitação pública.

Portanto, incabível as alegações de defesa do Representado quanto à exclusividade de retirada dos Editais por meio físico da sede da municipalidade, ainda que existente a previsão de cobrança de taxa, pois tinha o dever legal de promover a publicidade e isonomia no certame licitatório.

Por fim, em relação à imputação de penalidade aos Representados, afasto, neste momento, a aplicação de multa para determinar que o ente promova a regularização e atualização do Portal da Transparência, em cumprimento às legislações vigentes, devendo ainda observar o dever de publicidade e transparência de suas licitações, contratos, ações, bem como observar o direito dos interessados de obterem acesso a informações acerca dos certames conduzidos pelo Município, nos termos da Lei n.º 12527/2011. Ressalta-se que tal entendimento vem o sendo adotado por esta Corte de Contas, a exemplo dos Processos nº10.377/2019, nº13.611/2017 e nº11.381/2019.

Portanto, considerando o exposto, realizadas as apurações devidas e a análise aos documentos que compõem o presente caderno processual, em parcial consonância com o



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

**Tribunal Pleno**

Representante Ministerial e com a Unidade Técnica, manifesto-me pelo conhecimento da presente Representação para, no mérito, julgar procedente, com determinação à origem.

**VOTO**

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Conhecer** a presente Representação formulada pela empresa M A MACIEL DE CASTRO - EIRELI em face da Prefeitura de Tefé, de responsabilidade do Sr. Nicson Marreira de Lima, Prefeito, e da Comissão Permanente de Licitação do referido município, representada pelo Sr. Matheus Cavalcante Celani, Presidente, em virtude de irregularidades quanto à disponibilização dos Editais dos Pregões Presenciais nº007/2021, nº008/2021 e nº014/2021;
- 2- **Julgar Procedente** a Representação formulada pela empresa M A MACIEL DE CASTRO - EIRELI, haja vista a ausência de publicação no Portal da Transparência, em tempo hábil, dos Editais dos Pregões Presenciais nº007/2021, nº008/2021 e nº014/2021, bem como da ausência de disponibilização eletrônica dos referidos instrumentos convocatórios, nos termos do art. 11 da Resolução nº04/2002-TCE/AM;
- 3- **Determinar** à Prefeitura de Tefé que:
  - 3.1. Disponibilize, tempestivamente (em tempo hábil), no Portal da Transparência da municipalidade os editais de licitação em curso e futuras, em observância à Lei de Acesso à Informação, sob pena de ser sancionada por esta Corte de Contas;
  - 3.2. Modifique o conteúdo dos avisos de licitação de modo a se adequarem à legislação vigente, em especial, sobre a exigência legal para que os editais sejam publicados, independentemente de requerimento dos interessados, de maneira tempestiva e de modo gratuito, em portais eletrônicos de informação.
- 4- **Dar ciência** à empresa M A MACIEL DE CASTRO - EIRELI e aos demais interessados acerca do teor do presente *decisum*, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão



Proc. Nº 11954/2021

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

**Tribunal Pleno**

---

É o voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 9 de Junho de 2022.

**Mario Manoel Coelho de Mello**  
Conselheiro-Relator